



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5488665.90.2019.8.09.0051

Autora: Morgana Mendes Silva

Réu: Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde - INTS

DECISÃO

Trata-se de ação popular aforada por MORGANA MENDES SILVA, qualificada no seio dos autos em epígrafe, em face do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E SAÚDE, igualmente já qualificados, na qual busca a obtenção, em sítio de liminar, de tutela provisória que promova “a suspensão do Chamamento Público nº 02/2018, bem como de eventual contrato firmado entre o Estado de Goiás e a Organização Social Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS”.

Aduz a Autora, como ressei da peça matriz, ter o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Saúde (SES/GO), procedido a chamamento público (nº 02/2019-SES/GO, com o objetivo de selecionar Organização Social para celebração de contrato de gestão visando a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgências de Goiânia, com a participação de seis (06) instituições interessadas.

Afirma que, em sede de sessão de julgamento das habilitações, a Ré INTS foi considerada inabilitada, por inobservância ao disposto no artigo 3º, I, alínea “a” e no que preceitua o artigo 5º, ambos da Lei Estadual nº 15.503/05, ao argumento de ausência no seu estatuto da necessidade da presença de três (03) membros no seu conselho de administração oriundos do Poder Público, além de não ser o seu conselho fiscal integrado por, no mínimo, três (03) membros efetivos e três (03) suplentes.

Pontifica que o recurso administrativo deflagrado pela Ré INTS foi, de forma ilegal, provido para habilitá-la a continuar no certame, em total descompasso com o edital de chamamento (item 9.12 do edital) e malferimento ao princípio da isonomia, uma vez que as novas regras trazidas pela Lei Estadual nº 20.487/2019, ao serem suprimidas as exigências anteriormente existentes, não poderiam ser aplicadas ao certame em andamento, porquanto eventuais interessados não se inscreveram no procedimento de chamamento por não terem, à época, condições de atender a todas os requisitos legais até existentes.

Assim, pontua que “a alteração da Lei nº 15.505/05, que, dentre outros aspectos, alterou os

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: APRECIAR LIMINAR
Ação Popular (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: VILLIS MARA GOMES - Data: 23/08/2019 17:46:16

requisitos exigidos para qualificar uma entidade como OS no Estado de Goiás, não poderia ser considerada no objurgado chamamento público, principalmente em fase já ultrapassadas ao tempo de sua publicação, ou ainda, dever-se-ia anular todas as fases posteriores à inscrição, oportunizando novo prazo para outras OS que porventura despertem o interesse em participar ante a alteração legislativa, em atenção ao princípio da máxima concorrência, supremacia do interesse público, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório”.

Obtempera, ainda, que a Ré INTS não detém idoneidade suficiente para a celebração de contrato de gestão com o Estado de Goiás, apontando a existência de representações criminais e outras possíveis ilegalidades cometidas em diversas unidades da Federação no exercício de gestão hospitalar.

A inicial encontra-se instruída com os documentos constantes do evento de nº 01.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir:

Ao que ressumbra dos elementos coligidos ao caderno processual, o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde – INTS foi, inicialmente, considerado não habilitado a continuar no certame destinado à seleção de Organizações Sociais para a gestão do Hospital Estadual de Urgência (HUGO), por não atender ao disposto no item 9.12 do edital de chamamento, conforme previsto nos artigos 3º, I, “a” e 5º, ambos da Lei nº 15.515/05.

Assim, para o deferimento da habilitação e conseqüente continuidade no certame fazia-se indispensável que a instituição concorrente atendesse às exigências previstas na legislação supra, conforme expressamente previsto no edital regulador da concorrência.

Assim, em reverência ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, todos os habilitantes já tinham conhecimento dos requisitos existentes para o acolhimento da habilitação, até como forma de evitar inscrições indevidas e desnecessárias por parte das organizações sociais que não tinham condições de atender às exigências editalícias e legais.

Por outro lado, como é de curial sabença, o edital vincula não só as partes como também a administração, sendo contrário ao princípio da legalidade, com a finalidade evitar desvio de finalidade e assegurar o princípio da impessoalidade, a mudança das regras do certame no seu curso, mormente quando já concluída a fase de habilitação.

In casu, portanto, são fortes os indícios no sentido de que a mudança legislativa provocada pela Lei Estadual nº 20.487/2009 não poderia ter aplicação imediata no certame em curso, máxime por ter modificado as suas regras, com a supressão de exigências consideradas imprescindíveis para o acolhimento da habilitação e, se não bastasse, por favorecer Organização Social que já havia sido considerada não habilitada.

Emergem dos autos, assim, evidências de quebra do princípio da impessoalidade, por ter restado aprovada lei que beneficiou diretamente a Ré INTS, suprimindo exigência para a habilitação, colocando sérias dúvidas sobre o exercício e observância dos princípios da impessoalidade e moralidade no certame em questão.

Ademais, a não concessão da liminar postulada poderá causar graves danos ao próprio Estado de Goiás, por permitir a conclusão do procedimento de chamamento e a consequente celebração de contrato de gestão com Organização Social que, ao que tudo indica, não atendeu às exigências editalícias e legais, em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Diante do exposto, defiro a liminar requestada na petição inaugural, para o fim de suspender o curso do procedimento de chamamento público nº 02/2018, assim como os efeitos de eventual contrato de gestão celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS, até final deslinde do mérito.

Citem-se os Réus para integrarem a relação processual e oferecerem, caso queiram, resistência à pretensão veiculada na inicial, no prazo legal.

Intime-se.

GOIÂNIA, 23 de agosto de 2019.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito